

CNPJ 18.128.256/0001-44

Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

LEI N° 519, DE 21 DE OUTUBRO DE 1994

Institui o Código de Posturas Municipal

A Câmara Municipal de Rodeiro aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Rodeiro.
- **Art. 2º** Este Código institui e disciplina o Poder de polícia Administrativa Municipal, em matéria de higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, bem estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos destinados a atividades econômicas e/ou locais públicos, bem como as normas de relacionamento jurídico entre o Poder Público Municipal e os Municípios.
- **Art. 3º** Compete à Prefeitura Municipal de Rodeiro cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, através de funcionários credenciados para exercer o Poder de Polícia Administrativa Municipal.
- **Art. 4º** Toda pessoa física ou jurídica, em todo o território municipal, está sujeita às prescrições deste Código e obriga-se a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.

Capítulo II DAS INGRAÇÕES

- **Art. 5º** Constitui infração toda ação ou omissão, dolosa ou não, contrária às disposições desta Lei.
- **Art. 6º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de fazer cumprir as disposições desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- **Art. 7º** Não são diretamente puníveis por esta Lei:
- I os incapazes na forma da Lei;
- II os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

- **Art. 8º** Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
- I sobre os pais ou responsáveis legais, quando menor;
- II sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III sobre aquele que der causa à contravenção forçada.
- **Art. 9º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 10.** As penalidades, pecuniárias ou não, somente terão efeito se observados os seguintes dispositivos:
- I toda infração somente será notificada através de lavratura do Auto de Infração (AI), que também será o instrumento hábil para imposição de multas.
- II o AI será lavrado por funcionário credenciado pela Prefeitura;
- III a lavratura do AI será feita em documento específico para tal fim, de acordo com modelo aprovado em regulamento.
- IV no AI deverão constar, no mínimo:
- a) dia, mês, ano e horário da lavratura;
- b) local da obra/imóvel objeto da infração;
- c) descrição da infração e do dispositivo legal infringido;
- d) nome do infrator, seu CPF (ou identidade) e seu endereço;
- e) nome, lotação e cargo e assinatura de quem lavrou o AI;
- f) nome e assinatura de duas testemunhas devidamente documentadas;
- g) assinatura do denunciante se for motivo por denuncia.
- V o infrator deverá assinar o AI e, no caso de recusa por parte deste, tal fato será averbado neste próprio documento.
- **Art. 11.** Na hipótese de autuação decorrente de infração a esta Lei, observara-se o seguinte:
- **I** o infrator terá sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento escrito, dirigido à Prefeitura;
- II julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator.
- **Art. 12.** O prazo para recolhimento de multas será determinado pelo Executivo Municipal, de acordo com o seguinte:
- I não será inferior a 48 horas;
- II não será superior a 15 dias.
- **Art. 13.** Em relação às multas será observado o seguinte:
- I serão cumulativas:
- II não eximirão o infrator de sujeitar-se a outras obrigações demais penalidades previstas em Lei;
- III terão seu valor determinado pelo Executivo Municipal, que levará em consideração a gravidade dos fatos que as originaram e os limites máximos e mínimos estabelecidos nesta Lei.



Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

Art. 14. Toda reincidência à mesma infração, praticada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, mo período de um ano, será punida com o dobro do valor da multa anterior.

Art. 15. As multas estarão sujeitas a:

- I atualização monetária e a juros de mora à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração, quando não pagas nos prazos determinados;
- II atualização monetária, juros de mora à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração e inscrição em Dívida Ativa, quando não pagas no mesmo exercício em que forem impostas.
- **Art. 16.** Além de multas e de outras penalidades ou obrigações previstas em Lei, a infração pode resultar em apreensão de bens ou mercadorias ou interdição de estabelecimentos, quando estiverem:
- I perturbando a ordem, a moral e o sossego público;
- II obstruindo o livre trânsito de pessoas ou veículos;
- III causando danos à higiene ou à saúde pública;
- IV pondo em risco a segurança pública;
- V prejudicando o meio ambiente;
- VI poluindo visualmente os locais públicos.
- **Art. 17.** Nos caso de apreensão de bens ou mercadorias:
- I a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura;
- II quando esta se realizar em locais afastados, a critério da Prefeitura, a coisa apreendida será depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, de acordo com as formalidades legais.
- **Art. 18.** A devolução da coisa apreendida somente se dará após:
- I pagamento de indenização à Prefeitura, em relação às despesas de apreensão, transporte e depósito;
- II pagamento das multas que couberem.
- **Ar. 19.** No caso de não ser reclamada a retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo o valor apurado aplicado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior.
- **Parágrafo único -** Após a venda e hastas públicas da coisa apreendida e a respectiva indenização de multas e despesas, caso haja saldo positivo, este será repassado para a Ação Social.
- **Art. 20.** O infrator às disposições desta Lei, enquanto perdurarem os motivos que configurem a infração e enquanto não proceder ao pagamento das respectivas multas, estará proibido de :
- I participar de Licitação junto à Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II receber créditos ou pagamentos da Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

- **III** contratar com a Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- IV obter certidões e/ou declarações junto à Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- V obter quaisquer licenças relativas ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

TÍTULO II DA HIGIENE

Capítulo I DA HIGIENE PÚBLICA

- **Art. 21.** Compete à Prefeitura, através de sua Fiscalização, zelar pela higiene pública, abrangendo especialmente a limpeza e a higiene:
- I das vias e logradouros públicos;
- II das edificações particulares e coletivas;
- **III** dos terrenos;
- IV dos alimentos e das bebidas;
- V dos estabelecimentos comerciais e de serviços;
- VI da água;
- VII do ar.

Art. 22. A Fiscalização inspecionará:

- I rotineiramente, de forma periódica, todos os locais passíveis de gerar algum dano à higiene pública;
- II atendendo solicitação por escrito e assinada de quaisquer pessoas, física ou jurídica, públicas ou particulares, em relação a locais específicos, que, segundo estejam colocando em risco a higiene pública;
- **III** em regime especial:
- a) nos locais, que por suas características ou destinação, apresentem situações de risco à higiene pública;
- b) nos locais em que se verificarem infrações às disposições desta Lei, em relação à higiene pública.
- **Art. 23.** A cada inspeção a Fiscalização elaborará um relatório circunstanciado sobre as condições de higiene do local inspecionado.
- **Art. 24.** Verificada situação que coloque em risco a higiene pública, a Fiscalização:
- I quando se tratar de competência municipal:
- a) sugerirá medidas e proporá soluções, visando eliminar a situação de risco à higiene pública;
- b) se não suficiente o disposto no item anterior, exigirá que se tome providências, que, se não acatadas na forma e no prazo determinados, ocasionarão a interdição do local:
- **II** quando não se tratar de competência municipal, encaminhará cópia do relatório, tratado Art. 22, à autoridade estadual ou federal, conforme o caso.



Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

Capítulo II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- **Art. 25.** Entende-se por vias e logradouros públicos os espaços do território municipal destinados, ao trânsito de veículos e pedestres, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de se localizarem na área urbana ou rural possuírem quaisquer serviços urbanos.
- **Art. 26.** A responsabilidade pela limpeza das vias e logradouros públicos será:
- I da Prefeitura ou de concessionária, quando se tratar de parques, jardins, praças e pistas de rolamento de vias e logradouros públicos;
- II das pessoas físicas ou jurídicas, quando se tratar de passeios, no trecho fronteiriço ás testadas de seus imóveis.
- **Art. 27.** Nas vias e logradouros públicos, é proibido:
- I despejar lixo e detritos de qualquer natureza em seus ralos;
- II despejar lixo ou detritos de qualquer natureza proveniente de prédios, terrenos, veículos, máquinas e equipamentos;
- III atirar, nos passeios ou pistas de rolamento, papéis e quaisquer detritos;
- IV despejar as águas servidas dos imóveis;
- ${f V}$ lavar roupas, veículos, ou quaisquer outros objetos, em fontes, chafarizes e tanques;
- VI impedir ou dificultar, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, o livre escoamento das águas pelos canais, valas e sarjetas;
- VII fazer aterro com lixo ou quaisquer detritos putrescíveis;
- VIII conduzir, sem as devidas precauções, por qualquer meio de transporte, ou mesmo a pé, materiais que, de alguma forma, possam comprometer a higiene;
- **IX** conduzir ou manter portadores de doenças infecto-contagiosas, exceto se no interior de ambulâncias;
- **X** expor quaisquer mercadorias, em especial alimentos;
- XI manter mercadorias ou materiais a guardar;
- XII manter máquinas, veículos e equipamentos em/ou para reparos;
- XIII abandonar máquinas, veículos e equipamentos ou suas partes;
- **XIV** conduzir ou manter animais, sem as devidas prevenções, no que se refere às multas de 0,1 a 1,0 UPFM.

Capítulo III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES PARTICULARES E COLETIVAS

- **Art. 29.** As edificações, urbanas ou suburbanas, independentemente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.
- **Art. 30.** Todas as edificações deverão:
- I ser pintadas ou caiadas. Tanto interior, como exteriormente;



Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

II - ter revestimento especial, quando, em função de sua destinação, assim o determinar a fiscalização;

III - ter seu lixo domiciliar:

- a) acondicionado em sacos plásticos resistentes;
- b) separados em vidros, metais e matéria orgânica;
- c) colocado para recolhimento, em embalagens fechadas;
- d) colocado para ser recolhido em receptáculo apropriado, localizado no passeio, conforme especificações previstas em Regulamento;
- e) colocado par ser recolhido nas datas e horários determinados pelo serviço de limpeza pública.
- **Art. 31.** Os prédios de apartamentos e as edificações comerciais coletivas deverão, sempre que possível, ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.
- Art. 32. Não será considerado lixo domiciliar:
- I os resíduos de produção industrial;
- II objetos insersíveis de qualquer natureza, bem como suas partes, que não puderem ser acondicionados em sacos de lixo;
- III entulhos e outros restos de materiais de construção;
- IV matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos;
- V restos de abatedouros, matadouros, frigoríficos e assemelhados;
- VI terra, folhas e galhos, que não puderem ser acondicionados em sacos de lixo.
- **Art. 33.** Todo resíduo produzido nas edificações e que não se enquadrar como lixo domiciliar, deverá ser recolhido às custas do proprietário da edificação, ou pela Prefeitura, mediante o pagamento da tarifa correspondente, conforme disposto em Decreto.
- **Art. 34.** Toda edificação obedecerá ao disposto na legislação municipal que trata das obras particulares.
- **Art. 35.** Independentemente de sua destinação, a edificação não poderá ser ocupada, enquanto nesta se observar:
- I mofo nas paredes ou teto;
- II frestas nas paredes e, em especial, na junção das esquadrias com as paredes;
- III instalação elétrica aparente, ou em mal estado de conservação;
- IV inexistência de instalações sanitárias, ou, caso estas existam, se encontrarem sem condições de uso;
- V captação e distribuição de água não tratada para consumo humano;
- VI inexistência de rede de esgoto, ou, caso esta existir, se encontrar sem condições de uso;
- **VII** piso sem revestimento;
- **VIII -** ausência de forro, excetuando-se os casos especiais, previstos na legislação municipal que trata das obras particulares;
- IX insuficiência na iluminação natural e na ventilação;



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

- **X** existência de atividades incompatíveis, quanto a higiene, sem que se adote medidas que assegurem o perfeito isolamento entre estas;
- **XI** existência de chaminés, fornos, e assemelhados que despejem fumaça ou fuligem de forma danosa à edificação onde se situa e às vizinhas.
- **Art. 35.A.** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos imóveis situados na cidade, vilas ou povoados, sendo terminantemente proibido nestes o depósito de sucatas, pneus, embalagens descartáveis, garrafas, congêneres ou qualquer outro objeto que possa acumular água ao relento, cabendo ao usuário do imóvel, ou seu proprietário, manter as caixas d`água devidamente tampadas, não se permitindo qualquer tipo de depósito de água destampada de qualquer natureza.
 - Artigo acrescentado pela Lei Municipal 758, de 19/03/2002
- § 1º As providências para o escoamento das águas estagnadas, assim como a retirada de todo e qualquer material que possibilite o acúmulo de água estagnada nos referidos imóveis compete ao seu proprietário ou aquele que estiver na posse do imóvel.
 - Parágrafo acrescentado pela Lei Municipal 758, de 19/03/2002
- § 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a colocação de tampas nas caixas d'água ou depósitos do líquido nos imóveis pertencentes ou utilizados por pessoas que sejam declaradas carentes pelo serviço de assistência social do Município.
 - Parágrafo acrescentado pela Lei Municipal 758, de 19/03/2002
- **Art. 36.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidos com multas de 0,5 a 1,0 UPFM.

Capítulo IV DA HIGIENE DOS TERRENOS

Art. 37. Os terrenos, urbanos ou suburbanos, nos quais não existam edificações, independentemente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 38. Os terrenos deverão:

- **I** ser murados, tanto nas testadas, quanto nas divisas, de acordo com o disposto na legislação municipal que trata das obras particulares;
- II ter o mato roçado, sempre que a altura deste ultrapassar 1,00m, sendo vedado a queimada.
- **Art. 39.** Os terrenos, quando utilizados para fins comerciais ou de serviços, terão que possuir, no mínimo:
- I instalação sanitária;
- II conexão com as redes de água, esgoto e energia elétrica.



Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

Art. 40. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidos com multas de 0,1 a 2,0 UPFM.

Capítulo V DA HIGIENE DOS ALIMENTOS E DAS BEBIDAS

- **Art. 41.** A Prefeitura, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, conforme a competência, fiscalizará a produção, o comércio e o consumo de alimentos e bebidas.
- Art. 42. Somente produzirão e comercializarão alimentos e bebidas:
- I o produtor ou comerciante cadastrado junto aos órgãos competentes, federais ou estaduais, conforme o caso;
- **II** os estabelecimentos construídos em conformidade com a legislação municipal que trate de obras particulares;
- III os estabelecimentos situados nos locais permitidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- IV os estabelecimentos que cumpram integralmente as disposições desta Lei, quanto a higiene e saúde pública.
- **Art. 43.** É proibido comercializar e servir alimentos e bebidas:
- I deteriorados:
- II adulterados;
- III falsificados:
- IV sem a perfeita indicação de seus ingredientes e dos conservantes, aromatizantes e corantes utilizados;
- V com embalagens danificadas;
- VI com prazo de validade expirado;
- VII sem documentação que comprove sua origem, que, obrigatoriamente, deverá ser de produtor devidamente cadastrado como tal no órgão competente.
- **Art. 44.** Nos estabelecimentos produtores de alimentos, inclusive os hortifrutigranjeiros, deverá ser observado o seguinte:
- I os locais de produção, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão totalmente revestidos com material liso e impermeável, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;
- II os locais de armazenamento, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão totalmente revestidos com material liso e impermeável;
- III os locais de produção, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão providos de telas de malha fina em todas as janelas, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;
- **IV** os locais de armazenamento, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão providos de telas de malha fina em todas as janelas;
- V a água utilizada na produção, se for o caso, será tratada;
- VI os funcionários usarão uniformes limpos, luvas impermeáveis e toucas nas cabeças, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

- VII os restos de insumos serão removidos para local a, no mínimo, 20m de distância do local de produção e armazenamento;
- VIII será proibido fumar.
- **Art. 45.** Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, em relação aos produtos hortifrutigranjeiros, será observado o que se segue:
- I os hortifrutigranjeiros estarão dispostos em bancadas, a, no mínimo, 1,20m do chão;
- II os hortifrutigranjeiros não conterão terra, larvas, insetos ou quaisquer outros corpos estranhos;
- **III** os hortifrutigranjeiros deverão ser acondicionados a, no mínimo, 1,50m das portas dos estabelecimentos;
- IV os hortifrutigranjeiros não poderão ser comercializados em locais onde existam animais vivos, produtos de limpeza ou tóxicos e quaisquer outros que possam, de alguma forma, contaminá-los;
- V os hortifrutigranjeiros não poderão ser comercializados fatiados, cortados ou descascados.
- **Art. 46.** Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, em relação ao comércio de animais vivos, será observado o que se segue:
- I os animais serão sadios e bom aspecto;
- **II** os animais serão acondicionados em gaiolas, em quantidades que permitam a livre movimentação destes em seu interior;
- **III -** as gaiolas terão fundo removível, de forma a facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.
- **Art. 47.** Os vendedores ambulantes de alimentos e bebidas, além das demais disposições desta Lei, deverão observar ainda as seguintes:
- I possuir carrinhos ou bancas de acordo com modelos determinados pela Prefeitura;
- II trajar uniformes limpos;
- III manter os produtos expostos em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV não vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;
- V não tocar e nem permitir que toquem com as mãos os alimentos de ingestão imediata;
- VI estacionar somente em locais onde não haja risco de contaminação dos produtos e determinados pela Prefeitura;
- VII possuir vasilhame apropriado para despejar o lixo proveniente de cascas, embalagens ou restos de seus produtos.
- **Art. 48.** As infrações ao dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 1,0 UPFM.

Capítulo VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS



CNPJ 18.128.256/0001-44
Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

Art. 49. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, os estabelecimentos comerciais e de serviços estão sujeitos a especificações próprias, a bem da higiene pública.

- **Art. 50.** Nos hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés padarias e similares:
- I louças e talheres serão lavados em água corrente, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou quaisquer outros assemelhados;
- II a higienização de louças e talheres será feita com água fervente;
- III louças e talheres serão guardados em armários com portas ventiladas e protegidos de poeira e insetos;
- **IV** os copos serão preferencialmente descartáveis, ou, caso contrário, serão lavados com detergentes, em água corrente e serão colocados para secar com a boca para baixo, em local limpo;
- V os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- VI os recipientes para temperos, azeite e palitos, para uso público, deverão ser do tipo que se tipo que se manuseie sem retirada da tampa;
- **VII -** os salgados e doces serão mantidos em recipientes transparentes e não poderão ser tocados pelo público;
- VIII atendentes e balconistas não tocarão os alimentos com as mãos;
- **IX** atendentes e balconistas não manusearão dinheiro;
- **X** atendentes e balconistas deverão estar uniformizados;
- XI pães, bolos, doces e congêneres serão acondicionados em sacos de papel apropriados;
- XII as instalações sanitárias serão mantidas limpas, separadas por sexo e em número suficiente para atendimento da demanda;
- **XIII -** as cozinhas serão totalmente isoladas do local de atendimento ao público e não se comunicarão com instalações sanitárias;
- **XIV** os resíduos de cozinha e restos de alimentos serão acondicionados em vasilhames apropriados, externamente ao estabelecimento;
- XV os funcionários usarão toucas na cabeça e não fumarão, quando na cozinha;
- XVI existirá divisão para fumantes e não fumantes nos locais de refeição.
- Art. 51. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, esteticistas, manicuros e pedicuro:

I - as toalhas e golas serão individuais;

- II as lâminas de barbear serão descartáveis e de uso individual;
- III o material de manicuros e pedicuros serão esterilizados em água fervente;
- IV a cada corte de cabelo, o chão será varrido;
- V os funcionários usarão aventais brancos rigorosamente limpos.

Art. 52. Nos hospitais, clínicas e similares:

- I deverá existir lavanderia própria de água quente, com instalação completa de desinfecção de roupas;
- II deverá existir local para incineração do lixo hospitalar;
- III os necrotérios e as capelas mortuárias localizar-se-ão em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m do conjunto hospitalar e de habitações vizinhas situado de maneira que seu interior não possa ser devassado ou descortinado;



Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

- IV as cozinhas serão totalmente revestidas com material impermeável e liso e contarão com, no mínimo, três peças, destinadas ao depósito de alimentos, ao preparo e distribuição de refeições e à lavagem e esterilização de louças e utensílios.
- **Art. 53.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,5 a 2,0 UPFM.

Capítulo VII DA HIGIENE DA ÁGUA

- **Art. 54.** Compete à Prefeitura fiscalizar a qualidade da água colocada à distribuição da população, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.
- Art. 55. A água das piscinas públicas e de consumo humano deverá ser:
- I tratada com cloro e flúor, conforme cada caso;
- II isenta de metais pesados, coliformes fecais, ou quaisquer outros corpos ou substâncias nocivas à saúde humana;
- III inodora, incolor r insípida.
- **Art. 56.** A água para irrigação de produtos hortifrutigranjeiros deverá ser captada da rede pública, de poços artesianos, cisternas ou de cursos d'água, desde que estas não apresentem vestígios de estarem contaminadas com esgotos de qualquer origem.
- **Art. 57.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 1,0 UFPM.

Capítulo VIII DA HIGIENE DO AR

- **Art. 58.** Compete à Prefeitura fiscalizar a qualidade do ar, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.
- **Art. 59.** Será proibido, em todo o território municipal:
- I manter chaminés desprovidas de filtros, conforme especificações determinadas pela Prefeitura;
- II transitar com veículos desregulados, que emitam materiais e substâncias que produzam fumaça em demasia;
- **III -** queimar borracha, plástico, lixo ou quaisquer outros materiais e substâncias que produzam fumaça em demais;
- IV fazer queimadas;
- V produzir, por qualquer meio, pó ou poeira e despejá-la no meio ambiente;
- VI produzir, por qualquer meio, odores desagradáveis.
- **Art. 60.** A Prefeitura sempre que se fizer necessário, estipulará medidas, preventivas ou corretivas, específicas ou genéricas, visando inibir fontes de poluição do ar.





Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

Art. 61. As infrações ais dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 5,0 UPFM.

TÍTULO III DOS COSTUMES, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚLBICA

Capítulo I DA MORALIDADE PÚLBICA

Art. 62. Compete à Prefeitura, em todo o território municipal, coibir atividades ou práticas que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 63. É expressamente proibido:

- I expor ou vender gravuras, livros, revistas, jornais e quaisquer materiais obscenos ou pornográficos;
- **II** nadar ou banhar-se em locais públicos, exceto nos destinados pela Prefeitura e desde que com trajes adequados;
- III exibir cartazes, faixas, anúncios, adesivos e assemelhados, através de qualquer meio, que, de alguma forma atente contra a moral de pessoas e instituições;
- IV divulgar músicas ou proferir discursos que atentem contra a moralidade individual, institucional ou pública;
- V praticar atos obscenos em público;
- VI fantasiar-se de maneira indecorosa em locais públicos;
- VII promover espetáculos de nudismo, obscenos ou pornográficos, em locai públicos, mesmo que em recinto fechado;
- VIII promover jogos de azar, apostas, exceto os permitidos pelo Governo Federal;
- IX promover competições em que haja sacrifício ou mesmo maus tratos de animais.
- **Art. 64.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 10,0 UPFM sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Capítulo II DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 65. Compete à Prefeitura zelar pelo sossego público, em todo o território municipal.

Art. 66. É expressamente proibido:

- I desordens, algazarras ou barulhos excessivos em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos ou mesmo residências;
- II utilizar veículos desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- **III -** produzir sons excessivos por meio de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros assemelhados;
- **IV** realizar propaganda com alto-falantes, instrumentos de percussão, cornetas etc, de maneira fixa ou móvel, fora dos locais e horários determinados pela Prefeitura;



CNPJ 18.128.256/0001-44
Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

- V produzir sons explosivos através de morteiros, bombas, gogos de artifício e quaisquer outros assemelhados;
- **VI -** acionar apitos ou silvos de sereia de estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois de 22 horas;
- **VII -** promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem prévia licença da Prefeitura;
- **VIII -** executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e casas de residência.
- **Art. 67.** Excetuam-se das proibições do Artigo anterior:
- I sirenes de ambulâncias, veículos do Corpo de Bombeiros e viatura policiais, quando em serviço;
- II apitos de rondas e guardas policiais;
- III sinos de igrejas;
- IV buzinas e sinos de locomotivas.
- **Art. 68.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 10,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Capítulo III DAS FESTIVIDADES E DAS DIVERSÕES PÚBLICO

- **Art. 69.** Para os efeitos desta Lei, serão considerados festividades e diversões públicas as que se realizarem em vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, sendo irrelevante a cobrança ou não de ingressos.
- **Art. 70.** Nenhuma festividade ou diversão pública se realizará sem prévia licença da Prefeitura.
- **Art. 71.** A licença deverá ser requerida por escrito, junto à Prefeitura, 5 dias antes do evento, devendo o interessado apresentar:
- I local, datas e horários da realização do evento;
- **II** modalidade do evento;
- III autorização do Juizado de Menores, quando for o caso;
- IV certidões Negativas de Débitos Municipais, relativas ao responsável pelo evento e ao estabelecimento, quando for o caso.
- **Art. 72.** A licença somente será concedida quando:
- I comprovar-se a adequação do local às disposições da legislação municipal que tratem de obras particulares e do uso do solo urbano;
- **II** comprovar-se a adequação do local às disposições desta Lei, quanto a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes e bem estar público;
- **III -** comprovar-se o pagamento das respectivas taxas;





Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

IV - quando tratar-se de parques, circos, feiras e congêneres, comprovar-se o depósito de 10,0 UPFM a título de garantia de pagamento de eventuais despesas com limpeza e recomposição do local.

Parágrafo único - Caso não se verifique a necessidade de limpeza ou recomposição do local, o depósito, tratado no inciso IV, deste artigo, será restituído integralmente, sem acréscimos de qualquer ordem.

Art. 73. É expressamente proibido:

- I apresentar os programas anunciados em horário diverso ao previsto na licença;
- II apresentar os programas parcialmente, ou de maneira diversa à anunciada;
- **III -** colocar à venda ingressos que não sejam numerados seqüencialmente e tipograficamente;
- IV fumar e usar chapéu em recintos destinados a cinemas, teatros, recitais e congêneres, exceto quando ao a livre;
- V permitir maior número de espectadores que a capacidade do local;
- VI manter fechada as portas de entradas e saídas.
- **Art. 74.** Independentemente de se identificar possíveis agentes e de se aplicar a estes as punições previstas em Lei, para os efeitos e sanções desta Lei, será responsabilizado, por eventuais desordens ou algazarras, o responsável pelo evento.
- **Art. 75.** Todo local destinado a abrigar festividades e diversões públicas deverá possuir sistemas especiais para evacuação de pessoas e prevenção de incêndio, conforme determinação da legislação municipal que trata de obras particulares, ou, quando se tratar de instalações provisórias, obedecer às determinações da Prefeitura para cada caso.
- **Art. 76.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 1,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Capítulo IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

- **Art. 77.** O trânsito é livre e sua regularização tem o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem estar da população.
- **Art. 78.** O trânsito, em todo o território municipal. Será controlado pela Prefeitura, através do planejamento, da execução e da manutenção de sinalização, que será modificada a qualquer tempo, por meio de Regulamento, sempre que as condições de trânsito interferirem, de algum modo, no bem estar da população.

Parágrafo único - a Prefeitura Contará com o auxílio da Polícia Militar de Minas Gerais na fiscalização e efeito cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 79. Com relação ao serviço de táxis no município, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:

MUNICÍPIO DE RODEIRO CNPJ 18.128.256/0001-44

Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

I - a quantidade máxima de veículos em operação;

II - as características dos veículos;

III - os valores das tarifas;

IV - os locais específicos para estacionamento;

V - as diferenciações entre autônomos e frotistas;

VI - as normas da prestação deste serviço.

Art. 80. Com relação ao transporte coletivo de passageiros, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:

 ${f I}$ - os itinerários e os pontos de embarques e desembarques, para linhas municipais, intermunicipais e interestaduais, quando dentro do perímetro urbano;

II - os itinerários e os pontos de embarques e desembarques, da origem ao destino, quando se tratar de linhas municipais;

III - as características dos veículos, quando se tratar de linhas municipais;

IV - os valores das tarifas, quando se tratar de linhas municipais;

V - os horários de saída e chegada, quando se tratar de linhas municipais;

VI - as normas par prestação deste serviço, quando se tratar de linhas municipais;

VII - as normas para obtenção, manutenção e cassação de concessão para prestação deste serviço.

Art. 81. Com relação ao transporte de cargas, no território municipal, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:

I - peso bruto, altura, largura e comprimento máximos dos veículos permitidos em vias municipais, sempre que julgar necessário;

II - locais e horários para carga e descarga;

III - restrição ao transporte de cargas inflamáveis, explosivas, tóxicas, radioativas, corrosivas e quaisquer outras que possam, de alguma forma, poluir o meio ambiente.

Art. 82. É expressamente proibido:

I - danificar, alterar ou retirar a sinalização de trânsito;

II - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto para efeitos de obras públicas, devidamente licenciadas pela Prefeitura, ou quando exigências assim o determinarem;

III - depositar quaisquer materiais ou mercadorias e, em especial, montar bancas de comércio nas vias e logradouros públicos, exceto nos locais determinados pela Prefeitura:

IV - executar reparos em máquinas, veículos ou equipamentos nas vias e logradouros públicos;

V - conduzir, pelos passeios públicos, volumes de grande porte;

VI - conduzir, pelos passeios públicos, veículos de qualquer espécie, exceto cadeiras de rodas, carrinhos de bebê e carrinhos de compras;

VII - patinar nos passeios públicos;

VIII - permanecer sentado ou deitado no passeio público, com o objetivo de pedir esmolas:

IX - estacionar veículos, total ou parcialmente, por qualquer motivo, sobre o passeio público;



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

- **X** cobrar quaisquer quantias relativas a guarda e estacionamento de veículos em via e logradouros públicos, exceto quando se tratar de iniciativa da Prefeitura, em locais e horários determinados, através de pessoal credenciado e conforme Regulamento;
- **XI -** amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas ou mesmo conduzi-los em jardins e passeios públicos;
- XII conduzir animais e veículos de tração animal, sem as precauções devidas, mesmo nas vias onde o trânsito destes não seja proibido.
- **Art. 83.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 2,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Capítulo V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

- **Art. 84.** A Prefeitura irá zelar pela integridade das pessoas e dos animais, de acordo com os dispositivos desta Lei.
- **Art. 85.** Nas vias e logradouros públicos, é proibido a permanência de animais desacompanhados de seus proprietários e sem que estejam devidamente acorrentados.
- § 1º Os animais encontrados nestas condições serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- § 2º O animal recolhido, em virtude do disposto neste artigo, deverá ser retirado dentro de prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva tarifa de manutenção.
- § 3º Decorrido o prazo, tratado no parágrafo anterior, sem que o animal seja retirado, o mesmo será sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.
- **Art. 86.** Os proprietários de quaisquer animais, em relação a estes, deverão apresentar à fiscalização municipal os comprovantes de vacinação. Sempre que solicitados.
- § 1º A não apresentação do comprovante de vacinação implicará na apresentação do animal, sendo que sua liberação somente se dará após o pagamento da multa que couber e das despesas de vacinação r manutenção do animal.
- § 2º Decorridos 15 (quinze) dias, sem que o proprietário do animal providencie sua retirada, o mesmo será sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 87. É expressamente proibido:

- I criar ou engordar quaisquer espécies de gado, em especial o suíno, nas áreas urbanas do Município;
- II criar abelhas nas áreas urbanas:



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

III - criar aves no interior de edificações, exceto quando se tratar de criatórios devidamente destinados para tal fim e localizados fora do perímetro urbano.

Parágrafo único - Os proprietários de criações em desacordo com o previsto neste artigo, terão 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a remoção das criações.

Art. 88. É expressamente proibido:

- I realizar espetáculos ou exibições com animais perigosos, exceto quando se tratar de circos devidamente licenciados;
- II submeter animais a esforços superiores à sua capacidade;
- III castigar animais de maneira excessiva;
- IV privar os animais de água e alimento;
- V manter os animais feridos ou doentes, sem o devido tratamento;
- **VI** manter em cativeiro animais silvestres;
- VII praticar a caça, em especial a de animais em extinção.
- **Art. 89.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 15,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Capítulo VI DOS INSETOS NOCIVOS

- **Art. 90.** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos porventura existentes em sua propriedade.
- **Art. 91.** Verificada, pela fiscalização municipal, a existência de focos de insetos nocivos, proceder-se-á da seguinte forma:
- I o proprietário do imóvel será intimado a exterminá-los, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II a Prefeitura dará todas as orientações técnicas para se proceder ao extermínio;
- III todas as despesas decorrentes do trabalho de extermínio serão de responsabilidade do proprietário do imóvel.
- **Art. 92.** Caso o proprietário não proceda ao extermínio dos focos d insetos nocivos, dentro do prazo previsto, caberá à Prefeitura a execução do trabalho.

Parágrafo único - Neste caso, todas as despesas deverão ser repassadas ao proprietário do imóvel.

Art. 93. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,3 a 5,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Capítulo VII DOS MATERIAIS PERIGOSOS



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

Art. 94. São considerados materiais perigosos os inflamáveis, os explosivos, os tóxicos, os radioativos, os corrosivos e quaisquer outros que, de algum modo, possam colocar em risco o meio ambiente.

Art. 95. Em relação aos inflamáveis, será observado o seguinte:

- I serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- **II -** os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, executando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;
- III serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em seus vasilhames originais, ou em depósitos subterrâneos, em estabelecimentos cadastrados pela Prefeitura;
- IV não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;
- V as vendas a varejo de combustíveis para veículos e de gás liqüefeito de petróleo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público, construídos em material incombustível e dotados de instalações para combate a incêndios;
- VI não poderão ser comercializados fracionadamente, exceto quando se tratar de combustíveis líquidos, em postos de bastecimento de veículos, credenciados pelo órgão federal competente;
- VII não poderão ser expostos em vias públicas.

Art. 96. Com relação aos explosivos, será observado o seguinte:

- I serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- **II -** os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, executando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;
- III serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em seus vasilhames originais, ou em depósitos subterrâneos, em estabelecimentos cadastrados pela Prefeitura;
- IV não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;
- V as vendas a varejo de combustíveis para veículos e de gás liqüefeito de petróleo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público, construídos em material incombustível e dotados de instalações para combate a incêndios;
- VI não poderão ter suas características originais alteradas;
- VII não poderão ser expostos em vias públicas;
- VIII não poderão ser vendidos para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 97. Com relação aos materiais tóxicos, observar-se-á o seguinte:

I - serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

II - os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, executando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III - serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em seus vasilhames originais, ou em depósitos subterrâneos, em estabelecimentos cadastrados pela Prefeitura:

IV - não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;

V - as vendas a varejo de combustíveis para veículos e de gás liqüefeito de petróleo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público;

VI - não poderão ter suas características originais alteradas;

VII - não poderão ser expostos em vias públicas;

VIII - não poderão ser vendidos para menores de 158 (dezoito) anos.

Art. 98. Com relação aos materias radioativos. Observar-se-á o seguinte:

I - serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;

II - os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, executando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III - não poderão ser utilizados dentro do perímetro urbano;

IV - os estabelecimentos que utilizem destes materias deverão informar a Prefeitura acerca de todas as aquisições que fizerem, com a indicação precisa da quantidade e do fim a que se destina.

Parágrafo único - Em nenhum ponto do território municipal será permitido o deposito de lixo radioativo.

Art. 99. Com relação aos materiais corrosivos, observar-se-á o seguinte:

I - serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;

II - os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, executando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III - serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em seus vasilhames originais, ou em depósitos subterrâneos, em estabelecimentos cadastrados pela Prefeitura;

IV - não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;

V - as vendas a varejo de combustíveis para veículos e de gás liqüefeito de petróleo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público;

VI - não poderão ter suas características originais alteradas;

VII - não poderão ser expostos em vias públicas;

VIII - não poderão ser vendidos para menores de 18 (dezoito) anos.





CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

Art. 100. A Prefeitura determinará, através de Regulamento, os locais onde se poderá depositar e comercializar os materiais tratados neste Capítulo, tanto dentro do perímetro urbano, quanto fora deste.

Art. 101. É expressamente proibido:

- I utilizar gogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e congêneres nas vias e logradouros públicos, bem como em estádios e campos de futebol, exceto quando se tratar de espetáculo pirotécnico previamente licenciado, realizado por profissional cadastrado na Prefeitura;
- **II -** soltar balões em toda a extensão do Município, exetuando aqueles movidos a ar quente, que tenham o piloto a bordo;
- III fazer fogueiras, nas vias o logradouros públicos, ou mesmo em terreno particulares, sem prévio licenciamento da Prefeitura.
- **Art. 102.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 10,0 a 500,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Capítulo VIII DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

- **Art. 103.** A exploração de recursos minerais, em todo o território municipal, observará as disposições desta Lei, executando-se o que for de competência do Governo Federal.
- **Art. 104.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, argila, areia, saibro e jazidas minerais depende de licenciamento prévio da Prefeitura, que o concederá, em conformidade com as disposições desta Lei.
- **Art. 105.** O licenciamento será processado mediante apresentação de requerimento, dirigido à Prefeitura, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o seguinte:
- I do requerimento deverão constar:
- a) nome e endereço do proprietário do terreno e do explorador, se for o caso;
- b) natureza do mineral a ser explorado;
- c) certificado de propriedade do terreno;
- d) autorização, do proprietário em favor do explorador, se for o caso;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais do proprietário e do explorador, se for o caso;
- f) planta da situação da propriedade, em escala 1:5000, com indicação do relevo, por meio da curvas de nível, de 5 em 5 metros, contendo a delimitação da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações a serem feitas, indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água existentes e situados a menos de 500m da área a ser explorada;
- g) autorização para exploração emitida pelo órgão federal ou estadual responsável pelo controle ambiental;
- h) projeto de recuperação emitida pelo órgão federal ou estadual responsável competente;



Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

- i) prazo previsto para exploração;
- II a licença para exploração de recursos minerais será sempre por prazo determinado e nunca superior a 01 (um) ano;
- **III -** a prorrogação da licença de exploração de recursos minerais será feita por meio de requerimento e instruída pelo processo da licença anteriormente concedida, sendo deferida somente se as condições que originaram o licenciamento inicial forem mantidas;
- **IV** ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar dentro convenientes.
- **Art. 106.** Não se concederá licenciamento para exploração de recursos minerais dentro do perímetro urbano.
- **Art. 107.** Em nenhuma hipótese, será concedido licenciamento para exploração de recursos minerais, caso esta implique em desmatamento, total ou parcial da área de exploração, ou mesmo de áreas adjacentes.
- **Art. 108.** O desmonte de rochas para exploração dos recursos minerais poderá ser a frio ou fogo.

Parágrafo único - Quando se tratar de exploração a fogo, deverá ser observado o seguinte:

- I o responsável pelas exploração deverá apresentar à Prefeitura o programa de explosões, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- II o intervalo mínimo entre cada série de explosões será de trinta minutos;
- **III** faltando 5 (cinco) minutos para o início de uma série de explosões, será içada uma bandeira vermelha a uma altura de 10m;
- IV acionamento de sirene de aviso, durante 5 (cinco), 10 (dez) e 20 (vinte) segundos, respectivamente, a cada minuto, a partir de 3 (três) minutos do início da série de explosões.
- **Art. 109.** A exploração de recursos minerais obedecerá ao seguinte:
- I não permitir a formação de poças de água;
- II não poluir cursos d'água;
- III estar distante de nascentes e mananciais, no mínimo, 200m;
- IV não permitir o assoreamento de curso d'água;
- V não erodir os terrenos das áreas fora do limite de exploração.
- **Art. 110.** É proibida a extração de areia em cursos de água:
- I à jusante de despejos de esgotos;
- II quando modificarem o leito ou margens dos mesmos;
- III quando ocasionarem estagnação das águas;
- IV quando, de algum modo, ofereçam perigo a obras construídas nas margens sobre leitos.
- **Art. 111.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, preventivas ou corretivas, dentro ou fora da área de exploração de recursos minerais,



Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

com o intuito de proteger ou reparar eventuais danos em propriedades particulares ou públicas.

Art. 112. Ao final da exploração dos recursos minerais, ou mesmo quando ocorrer interdição, temporária ou definitiva, o proprietário do imóvel será obrigado a executar o projeto de recuperação ambiental apresentado.

Parágrafo único - O projeto de recuperação ambiental será iniciado em trinta dias, contados a partir da data de paralisação da exploração.

Art. 113. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 10,0 a 500,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Capítulo IX DOS MUROS E CERCAS

- **Art. 114.** Os proprietários de imóveis deverão mantê-los murados, em conformidade com as disposições da legislação municipal que trata de obras particulares.
- **Art. 115.** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.
- **Parágrafo único -** Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, que exijam cercas especiais e que tenham sua criação permitida por esta Lei.
- **Art. 116.** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:
- I cerca de arame ferpado, com 3 (três) fios, no mínimo, e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II cercas vivas, de espécies vegetais, adequadas e resistentes;
- III telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros).
- **Art. 117.** Não será permitida a colocação de quaisquer materiais cortantes ou perfurantes em cima dos muros.
- **Art. 118.** Os muros, no perímetro urbano, localizados nas testadas dos imóveis, deverão ser mantidos em bom estado de conservação.
- **Art. 119.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 5,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Capítulo X DA PUBLICIDADE



Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

Art. 120. a Prefeitura irá fiscalizar a exploração de publicidade, escrita ou sonora, em todo o território municipal, quando localizada:

I - nas vias e logradouros públicos;

II - nos locais de acesso ao público;

III - em terrenos particulares, desde que visível de seu exterior.

Art. 121. Entende-se como propaganda escrita cartazes, faixas, adesivos, placas, letreiros, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios, chamadas, mostruários, projeções de filmes ou diapositivos e quaisquer outros meios que venham a ser utilizados para divulgar produtos ou serviços, bem como divulgação de eventos, independentemente de forma, cores, materiais e quantidade, sendo irrelevante o fato de ser fixa ou móvel, temporária ou permanente, luminosa ou não.

Art. 122. entende-se como propaganda sonora toda aquela que possa ser ouvida em locais públicos, sendo irrelevante o fato de ser fixa ou móvel, temporária ou permanente e utilizar-se de amplificação ou não.

Art. 123. Não se considera como publicidade:

I - tabuletas indicativas de propriedades rurais;

II - indicações de hospitais e congêneres;

III - no local de obra, a indicação de Responsabilidade Técnica.

- **Art. 124.** A publicidade veiculada em jornais, revistas, rádio e televisão não estão sujeitas à fiscalização municipal.
- **Art. 125.** A veiculação de publicidade está sujeita ao licenciamento prévio e ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.
- **Art. 126.** O requerimento de licença para veiculação de publicidade deverá ser encaminhado à Prefeitura, no mínimo 72 horas antes da veiculação pretendida.
- § 1º O requerimento será feito por escrito pelo responsável pela veiculação da publicidade.
- § 2º Do requerimento deverão constar:
- I os locais onde serão afixados os materiais publicitários, ou a fonte sonora, se fixa;
- II o itinerário da veiculação, se móvel;
- III as datas de veiculação, quando temporário;

IV - o período de veiculação, quando permanente;

V - as dimensões, a forma, as cores, os desenhos, e os dizeres;

VI - os materiais e a forma de iluminação, quando for o caso;

VII - a potência sonora da aparelhagem, se for o caso;

VIII - o horário de veiculação, quando sonora.

Art. 127. Não será permitida a veiculação de publicidade que:

I - provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;



Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

- II desvie a atenção de motoristas;
- III interfira na sinalização de trânsito;
- IV prejudique, de alguma forma, aspectos paisagísticos, naturais ou não e, em especial, os monumentos típicos, históricos e culturais;
- V seja ofensiva à moral de indivíduos, crenças e instituições;
- VI obstrua ou reduza o vão de portas e janelas;
- VII contenha incorreção de linguagem;
- VIII utilize-se de árvores ou postes públicos para sua fixação;
- **IX** localize-se nos passeios públicos, ou mesmo avance sobre estes;
- **X** prejudique a iluminação pública;
- XI coloque em risco o trânsito de pedestres;
- **XII** seja feita por meio de panfletagem;
- XIII a critério da Prefeitura, de alguma forma, possa causar poluição visual.
- **Art. 128.** Os veículos publicitários, escritos ou sonoros, deverão manter as características que originaram seu licenciamento.
- § 1º Não será permitida nenhuma alteração em quaisquer características do veículo publicitário, sem prévia licença da Prefeitura.
- § 2º Os veículos publicitários licenciados deverão manter seus aspectos visuais ou sonoros de tal forma que não causem poluição visual ou sonora.
- **Art. 129.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 20,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

TÍTULO IV DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DOS LOCAIS PÚBLICOS

Capítulo I DO LICENCIAMENTO

- **Art. 130.** A Prefeitura irá fiscalizar o funcionamento das atividades econômicas e dos locais públicos em todo o território municipal.
- § 1º Entende-se por atividades econômicas aquelas onde se verifique o exercício do comércio, da indústria ou da prestação de serviços, exploradas por pessoa física ou jurídica.
- § 2º Entende-se como locais públicos aqueles que, mesmo sem fins lucrativos, sejam destinados a concentração de pessoas.
- **Art. 131.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como os locais públicos poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura.



Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

§ 1º A licença para funcionamento será requerida por escrito, através do responsável pelo local público ou estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços.

§ 2º Do requerimento deverão constar:

I - o ramo da atividade econômica, se for o caso;

II - a destinação do local, se for o caso;

III - a identificação do local, compreendendo:

- a) tipo e nome do logradouro;
- b) número (obrigatório) e complemento, se for o caso;
- c) bairro ou distrito;
- d) inscrição no cadastro imobiliário, quando urbano;
- IV o número do CGC, quando atividade econômica;
- V o número de Inscrição Estadual, quando comercial;
- VI o número de inscrição no órgão ou entidade à qual pertença, quando não se tratar de atividade econômica;
- **VII -** nome e CPF do(s) responsável(is);
- VIII Certidões Negativas de Débitos Municipais relativas ao imóvel e aos responsáveis;
- IX Certidões Negativas de Débitos com a Previdência Social e com o FGTS, exceto se empresa em criação;
- X cópia autenticada do Contrato Social;
- XI identificação do responsável pela contabilidade.

§ 3º O licenciamento somente será concedido se:

- I o local estiver em conformidade com a legislação municipal que trata da ocupação do solo urbano;
- II o local estiver em conformidade com o Código de Obras Municipal;
- III o local estiver em conformidade com os dispositivos desta Lei e, em especial, com o previsto no parágrafo anterior;
- IV for efetivado o pagamento da taxa devida, conforme disposto no Código Tributário Municipal.
- **Art. 132.** Alterações em quaisquer dos itens tratados no § 2º do Artigo anterior serão objeto de novo licenciamento.

Parágrafo único - No caso do disposto no caput deste Artigo, serão observadas as disposições do § 3º do Art. 131.

Art. 133. A licença de localização poderá ser cassada quando:

- I tratar-se de exercício de atividade diversa à requerida;
- II não estiver sendo satisfeitas as disposições desta Lei, com relação a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, moral e bem estar público;
- III não for exibido o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado.



Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

- **Art. 134.** Não se permitirá o exercício de atividade econômica ambulante sem prévia licença da Prefeitura.
- § 1º A licença para o exercício de atividade econômica ambulante será requerida por escrito, pelo interessado.
- § 2º Do requerimento deverão constar:
- I especificação do comércio ou serviço que se pretende exercer;
- II nome, CPF e endereço do requerente;
- III certidão negativa de débitos municipais relativas ao requerente;
- IV declaração, do requerente, de tratar-se de pessoa desempregada.
- § 3º O licenciamento somente será concedido se:
- I for efetivado o pagamento da taxa devida, conforme disposto no Código Tributário Municipal;
- II o requerente concordar em exercer a atividade de ambulante somente nos locais e horários determinados pela Prefeitura.
- **Art. 135**. Não se concederá licença para ambulante:
- I para pessoa que exerça atividade remunerada, com vínculo empregatício;
- II para pessoa não residente no Município;
- III para comércio de artigos importados;
- IV para portadores de doenças infecto-contagiosas.
- **Art. 136.** A licença do ambulante poderá ser cassada quando:
- I tratar-se de exercício de atividade diversa à requerida;
- II não estiverem sendo satisfeitas as disposições desta Lei, com relação a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, moral e bem estar público;
- III não for exibida a licença para ambulante à autoridade competente, quando solicitada;
- IV tratar-se de pessoa que exerça atividade remunerada, com vínculo empregatício;
- V tratar-se de pessoa que exerça atividade com o auxílio de terceiros;
- VI não forem respeitados, para o exercício da atividade, os locais e horários determinados pela Prefeitura;
- VII verificar-se o comércio de artigos importados;
- VIII verificar-se tratar-se de pessoa portadora de doença infecto-contagiosa.
- **Parágrafo único -** Verificada a cassação de licença, serão apreendidos todos os utensílios e mercadorias, utilizados pelo ambulante no exercício, de sua atividade, aplicando-se, neste caso, o disposto nos Artigos 17, 18 e 19 desta Lei.
- **Art. 137.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 15,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Capítulo II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

- **Art. 138.** Compete à Prefeitura fiscalizar os horários de funcionamento dos locais públicos e, em especial, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.
- **Art. 139.** Para os estabelecimentos industriais, os horários de funcionamento serão os seguintes:
- I de segunda-feira a sexta-feira:
- a) abertura às 07 horas;
- b) fechamento às 17 horas;
- II aos sábados;
- a) abertura às 07 horas;
- b) fechamento às 12 horas;
- III aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados;
- a) abertura às 07 horas;
- b) fechamento às 12 horas.
- § 1º Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para as seguintes atividades:
- I impressão de jornais e revistas;
- II laticínios;
- **III** frigoríficos:
- IV indústrias que utilizem alto-forno;
- V panificação;
- VI usinas de açúcar e álcool;
- VII refinarias de derivados de Petróleo;
- VIII demais atividades industriais, a requerimento do interessado, mediante apresentação de relatório fundamento, onde se possa comprovar que, o cumprimento dos horários previstos neste Artigo, acarretaria prejuízos relevantes.
- § 2º A licença para funcionamento em horário especial para a atividade industrial somente se aplica à atividade fim, não se estendendo aos setores administrativos.
- § 3º A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.
- **Art. 140.** Para os estabelecimentos comerciais, excetuando-se o comércio de alimentos, bebidas, medicamentos e combustíveis os horários de funcionamento serão os seguintes:
- I de segunda-feira a sexta-feira:
- a) abertura às 07 horas;
- b) fechamento às 19 horas;
- II aos sábados:
- a) abertura ás 07 horas;
- b) fechamento às 12 horas;
- III aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:
- a) abertura às 07 horas;
- b) fechamento às 12 horas.



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

- § 1º Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para atividades comerciais, a requerimento do interessado, quando se tratar de vésperas de feriados ou datas comemorativas de interesse comercial.
- § 2º A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.
- **Art. 141.** Para os estabelecimentos comerciais, onde haja a venda de alimentos, os horários serão os seguintes:
- I de segunda-feira a sexta-feira:
- a) abertura às 10 horas;
- b) fechamento às 24 horas;
- II aos sábados:
- a) abertura ás 08 horas;
- b) fechamento às 24 horas;
- III aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:
- a) abertura às 09 horas;
- b) fechamento às 23 horas.
- § 1º Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para o comércio de alimentos, a requerimento do interessado, quando se tratar de véspera de feriados ou datas comemorativas de interesse comercial.
- § 2º A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código tributário Municipal.
- **Art. 142.** Para os estabelecimentos comerciais, destinados ao comércio de bebidas, os horários de funcionamento serão os seguintes:
- I de segunda-feira a sexta-feira:
- a) abertura às 08 horas;
- b) fechamento às 19 horas;
- II aos sábados:
- a) abertura ás 08 horas;
- b) fechamento às 19 horas;
- III aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:
- a) abertura às 08 horas:
- b) fechamento às 12 horas.
- § 1º Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para o comércio de alimentos, a requerimento do interessado, quando se tratar de véspera de feriados ou datas comemorativas de interesse comercial.
- § 2º A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código tributário Municipal.



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

- **Art. 143.** Para os estabelecimentos comerciais, destinados à venda de medicamentos, os horários de funcionamento serão os seguintes:
- I de segunda-feira a sexta-feira:
- a) abertura às 08 horas;
- b) fechamento às 20 horas;
- II aos sábados:
- a) abertura ás 08 horas;
- b) fechamento às 12 horas;
- III aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:
- a) abertura às 08 horas;
- b) fechamento às 12 horas.
- § 1º Diariamente, pelo menos um estabelecimento para venda de medicamentos ficará de plantão, após às 20 horas, até ás 08 horas.
- § 2º A escala de estabelecimentos que estará de plantão será feita anualmente, pelos proprietários de estabelecimentos congêneres e submetida à apreciação da Prefeitura.
- § 3º Os estabelecimentos que não estiverem de plantão ficam obrigados a fixar, em local visível, o nome e o endereço do estabelecimento de plantão naquela data.
- § 4º Os estabelecimentos de plantão não estarão sujeitos ao pagamento de licença para funcionamento em horário especial.
- **Art. 144.** Para os estabelecimentos comerciais, destinados à venda de combustível, os horários de funcionamento serão livres.
- **Art. 145.** Para os estabelecimentos de prestação de serviços. excetuando-se os tratados no Art. 145, os horários de funcionamento serão os seguintes:
- I de segunda-feira a sexta-feira:
- a) abertura às 07 horas;
- b) fechamento às 17 horas;
- II aos sábados:
- a) abertura ás 07 horas;
- b) fechamento às 12 horas;
- III aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:
- a) abertura às 07 horas:
- b) fechamento às 12 horas.
- § 1º Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para as seguintes atividades:
- I aluguel de veículos;
- II casas de espetáculos;
- **III -** danceterias e similares:
- IV barbearias, salões de beleza, saunas e congêneres;
- V academias e ginásios esportivos;
- VI funerárias:



CNPJ 18.128.256/0001-44 Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309 Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

- VII escolas de qualquer grau ou natureza.
- § 2º A licença para funcionamento em horários especiais somente se aplica à atividade fim, não se estendendo aos setores administrativos.
- § 3º A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.
- **Art. 146.** Não estarão sujeitos restrições, quanto ao horário de funcionamento, os seguintes serviços:
- I captação, tratamento e distribuição de água;
- II manutenção da rede de esgotos;
- III distribuição de energia elétrica;
- IV transporte;
- V telefonia;
- VI hospitais, clínicas, consultórios e congêneres;
- VII bancas de jornais e revistas;
- VIII rádio e televisão;
- IX escritórios de profissionais liberais;
- **X** processamento de dados;
- XI socorro de veículos;
- XII guarda e vigilância de bens.
- **Art. 147.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 10,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Disposições Finais

- **Art. 148.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
- **Art. 149.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro, MG, 21 de outubro de 1994.

Paulo Leite da Silva Prefeito Municipal